



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ELBER BATALHA

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

SF/18224.03902-90

Altera o § 2º, do artigo 16, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para acrescer o menor sob guarda no rol de dependentes beneficiários da Regime Geral de Previdência Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

.....
§ 2º O enteado, o menor tutelado e o menor sob guarda, por determinação judicial, equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem por objetivo garantir os direitos previdenciários de menores sob guarda, notadamente ao benefício de pensão por morte em caso de falecimento de seu mantenedor. Para isso, o projeto altera o § 2º, do artigo 16, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para acrescer o menor sob guarda no rol de dependentes beneficiários da Regime Geral de Previdência Social.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ELBER BATALHA

A mudança proposta tem o condão de sanar controvérsia gerada pela exclusão do menor sob guarda do rol de dependentes na década de 1990. A Lei nº 8.213, de 1991 equiparava como filho de segurados o menor que, por determinação judicial, estivesse sob a sua guarda, até que a Lei nº 9.528, de 1997, fruto da Medida Provisória nº 1.596-14, de 1997, retirou-lhe a condição de beneficiário.

A interpretação dada à exclusão do menor sob guarda do rol de dependentes gerou inúmeros conflitos judiciais. Por um lado, o INSS passou a negar o benefício de pensão por morte para aos menores que se encontrassem nessa condição. Por outro, a regra do parágrafo 3º do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA já conferia, com clareza, a condição de dependente ao menor sob guarda: *§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.*

Assim, a jurisprudência logo posicionou-se pelo necessário afastamento da aplicação do artigo 16, parágrafo 2º da Lei nº 8.213, de 1991, em face de sua patente incompatibilidade material com os princípios constitucionais que regem a matéria, principalmente o da proteção integral da criança e do adolescente, cuja responsabilidade é não só da família do menor, mas também da sociedade e do Estado.

O STJ foi além e, com base no art. 227 da Constituição Federal, reafirmou a absoluta prioridade que existe para os deveres de assegurar, à criança e ao adolescente, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além do dever de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Importante enaltecer que o assunto foi pacificado, recentemente, pelo Poder Judiciário. O Superior Tribunal de Justiça publicou, em 21/02/2018, o acórdão de julgamento de mérito do Recurso Especial nº 1.411.258/RS, representativo da controvérsia repetitiva descrita no Tema 732, em que foi firmada a tese nos seguintes termos: “O menor sob guarda tem direito à

SF/18224.03902-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ELBER BATALHA

concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/96, reeditada e convertida na Lei 9.528/97. Funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90), frente à legislação previdenciária”.

Nesse contexto, este projeto de lei busca evitar a judicialização desnecessária do tema. Isso porque o INSS insiste em negar administrativamente benefícios de pensão por morte a menores sob guarda, em uma crassa discriminação que fere o princípio da isonomia, em confronto com os princípios constitucionais. Os menores que fazem jus a esse direito só conseguem garantí-lo acionando o Poder Judiciário. É um desgaste desnecessário, especialmente para o menor, que em momento tão delicado precisa enfrentar as consequências emocionais decorrentes do stress de uma disputa judicial. Ademais, a redução de processos judiciais atende ao interesse público, com a economia que se pode vislumbrar na movimentação do aparato judicial.

Na certeza de que a inclusão do menor sob guarda na categoria dos segurados dependentes é medida de justiça, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões,

Senador ELBER BATALHA
PSB-SE

SF/18224.03902-90